



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002401/99-04  
Recurso nº : 123.483 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1994 a 1996  
Recorrente : DRJ em MANAUS - AM  
Interessada : INJEPET EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S/A.  
Sessão de : 18 de abril de 2001  
Acórdão nº : 103-20.558

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RECEITAS -  
Comprovada nos autos, a destinação dos valores tidos como omitidos pela  
fiscalização, descabe o lançamento por absoluta falta de embasamento  
fático e legal que o sustente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA  
FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002401/99-04  
Acórdão nº : 103-20.558  
  
Recurso nº : 123.483 – EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ em MANAUS – AM

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Manaus, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa Injepet Embalagens da Amazônia S/A, do pagamento de tributo em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

A exigência fiscal em questão decorre de lançamento de ofício, feita nos termos do art. 645 do RIR/80, tendo sido lavrado Autos de Infração relativos a IRPJ; IRRF; PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL de (fls.08/38), nos anos-calendário de 1994 a 1996.

A peça acusatória informa que foram encontrados nos registros contábeis da recorrente (Livro Diário e no Razão contábil), pagamentos realizados a título de fechamento de câmbio.

Que, embora, tenha sido regularmente intimada, a empresa não logrou comprovar o destino dos pagamentos tidos como realizados. Assim, como a aplicação dos valores constantes dos contratos em questão não foram comprovados, a fiscalização, por **presunção legal**, considerou-os como RECEITA OMITIDA.

Inconformada com a autuação, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, peça impugnatória e documentos contestando a exigência fiscal – fls. 48/182 e anexos, alegando, em síntese, que a empresa atendera todas as solicitações do fisco quanto a documentos e comprovantes e que mantinha escrituração contábil de acordo com as leis comerciais e fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002401/99-04  
Acórdão nº : 103-20.558

Alega, ainda, a recorrente, que a aquisição, à vista, de máquina ou equipamento destinado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, segundo as normas mais rudimentares da técnica comercial, enseja um lançamento contábil onde se dá baixa (crédito) dos recursos utilizados na aquisição, registrados nas disponibilidades da empresa, contra um débito na conta de ativo imobilizado, representativa do bem adquirido.

Afirma que nesse tipo de operação não existe trânsito de valores pelo resultado da pessoa jurídica, ou seja, não há registro de receitas ou despesas nas demonstrações de resultados, pelo que não afetam a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Que, em realidade, a importação realizada se caracteriza como sendo uma mera troca de ativos, não havendo trânsito de valores, a qual foi devidamente registrada em seus demonstrativos contábeis, tendo como base para tais registros documentação hábil e idônea, que são os contratos de câmbio, cujas cópias foram anexadas.

Afirma, ainda, a defendente, que, ao contrário, do que disseram os fiscais, a empresa logrou comprovar, documentalente, a aquisição dos equipamentos objeto dos contratos de fechamento de câmbio, fato que ilide a presunção de omissão de receitas. E mais, que a fiscalização não poderia ter utilizado a presunção legal suscitada, uma vez que, à época, das supostas infrações, vigia o RIR/94, que somente autoriza a utilização da presunção legal quando se constata a falta de escrituração de pagamentos e a falta de emissão de documentos fiscais, o não aconteceu no caso.

A Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão DRJ/MNS 285, de 28 de junho de 2000, julgou IMPROCEDENTE o lançamento – principal e reflexo - ao argumento de que, diversamente do afirmara a fiscalização, a empresa logrou comprovar, mediante os documentos de folhas 88/104, a finalidade e a destinação dos recursos tidos como omitidos.

É o relatório.

jms 18/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002401/99-04  
Acórdão nº : 103-20.558

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Trata-se de apreciação de matéria de prova, a qual está fartamente presente nos autos.

Compulsando os autos, constata-se que a Contribuinte, diversamente do que fora informado pela fiscalização, comprovou que possui documentação que reflete a verdade material das despesas incorridas pela empresa.

Às folhas 88/97, estão presentes todos os contratos de câmbio questionados e tidos como não entregues.

A seguir, às folhas 98/99, figuram os documentos contábeis utilizados para comprovar a operação, denominados de "Aviso de Lançamento", onde a soma dos valores ali discriminados é exatamente igual à somatória dos valores estampados nos contratos de câmbio firmados.

Ademais, presentes, também, nos autos, as declarações de importação – DIs, emitidas em nome da contribuinte, que comprovam a aquisição e a importação de "01 máquina rotuladeira automática modelo ST 4.200", cujo fabricante é a Styritech Corp., bem como a aquisição e importação de peças de reposição.

De notar, ainda, que a própria fiscalização confirma, que nos registros contábeis da contribuinte encontram-se os registros de pagamentos realizados, tanto no Livro Diário, como no Livro Razão contábil.

Destarte, tendo em vista a declaração da fiscalização - que também restou comprovada nos autos, diga-se de passagem - aliada à prova da efetiva destinação dos

jms 18/05/01



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002401/99-04  
Acórdão nº : 103-20.558

recursos, está correto, portanto, o posicionamento da autoridade monocrática ao desconstituir o lançamento objeto do presente apelo.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF em 18 de abril de 2001

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE